



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.564-A, DE 2009**

**(Do Sr. Marco Maia)**

Amplia a legitimidade ativa do art. 14 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidades e regula o respectivo processo de julgamento; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DELEGADO PROTÓGENES).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º. O Art. 14.º da Lei n.º 1.079, de 1950, fica acrescido da seguinte redação:**

*“Parágrafo Único – também está legitimada a oferecer denúncia por crime de responsabilidade, entidade de representação de cunho social e âmbito nacional ou partidos políticos com representação no Congresso Nacional.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Lei n. 1.079/50 permite a qualquer cidadão oferecer denúncia por crime de responsabilidade.

Não estipula a mesma legitimidade ativa a nenhum outro órgão ou entidade representativa ou associativa.

Desde a implementação da Lei na década de 50, o Brasil vem sedimentando sua democracia. A partir da Constituição de 1988 o exercício da cidadania ganhou reforços mediante a participação direta do povo ou por meio daquelas citadas entidades associativas ou representativas, governamentais ou privadas.

No caso específico desta proposição, facultar aos partidos políticos e às entidades de cunho nacional a possibilidade de compor o pólo ativo das denúncias, aprimora a possibilidade do controle dos atos governamentais realizados no Executivo pelo Presidente da República, Ministros de Estado ou Governadores, bem como do Poder Judiciário e Ministério Público Federal, por meio dos Ministros do Supremo ou do Procurador-Geral da República.

Acreditamos que estas medidas aprimoram e democratizam o atual mecanismo de controle de atos omissivos ou lesivos ao interesse público. Também podem conferir maior credibilidade à legislação que rege a matéria, porquanto franqueia aos cidadãos o exercício do mesmo direito com igual independência, sem prejuízo das consequências pessoais advindas da denúncia contra autoridades do setor público.

Com esse espírito e por estas razões, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2009.

Deputado MARCO MAIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950**

Define os crimes de responsabilidade e  
regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**PARTE SEGUNDA  
PROCESSO E JULGAMENTO**

**TÍTULO ÚNICO  
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO**

**CAPÍTULO I  
DA DENÚNCIA**

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

.....

.....

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Presidente desta Casa, Deputado **Marco Maia**, tem por finalidade legitimar para o oferecimento de denúncias por crime de responsabilidade entidades “de representação de cunho social e âmbito nacional ou partidos políticos com representação no Congresso Nacional”.

Na justificação, o autor destaca que, desde a implementação da lei que define os crimes de responsabilidade, na década de 1950, o Brasil vem sedimentando sua democracia, e que o exercício da cidadania ganhou reforço, desde a Constituição de 1988, pela participação direta do povo ou de entidades associativas ou representativas, governamentais ou privadas.

Entende que facultar aos partidos políticos e às entidades representativas ou associativas a possibilidade de compor o pólo ativo das denúncias aprimorará e democratizará o mecanismo de controle de atos omissivos ou lesivos ao interesse público, evitando ainda que as denúncias gerem consequências pessoais aos cidadãos.

Nos termos do artigo 32, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita sob o regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD).

É o breve relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei n.º 6.564, de 2009, que, salvo recurso, não irá a Plenário.

Em relação aos aspectos formais sobre os quais deve esta Comissão manifestar-se, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 85, sobre os crimes de responsabilidade do Presidente da República e remete a definição de

tais crimes à lei especial, que lhe “*estabelecerá as normas e processo e julgamento*”. Atribui à Câmara dos Deputados a competência privativa para autorizar a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado (art. 51, I, CF) e ao Senado Federal aquela para processar e julgar os crimes de responsabilidade dos dois primeiros, bem como dos últimos, se conexos com aqueles (art. 52, I, CF). Ao Supremo Tribunal Federal, competirá processar e julgar, originariamente, nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, salvo se os crimes forem conexos aos do Presidente e Vice-Presidente da República, além dos membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente (art. 102, I, “c”, CF). Os partidos políticos e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional detêm legitimidade para propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade (art. 103, I, VIII e IX).

Também no que se refere à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão.

Quanto à técnica legislativa e redacional, entendemos que o atual artigo 1.º do projeto merece correções de redação, em termos de concordância verbal e nominal, adequando-o à melhor técnica e aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, motivo pelo qual lhe oferecemos emenda.

Oferecemos, ainda, emenda que lhe acresce artigo 1.º, renumerando os demais, para adaptá-lo à regra do art. 7.º da referida Lei Complementar n.º 95, de 1998, o qual determina que “o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”.

Por fim, relembro aos meus pares que crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas cujas sanções importam em vacância do cargo, saída do agente do cargo e sua inabilitação por período de tempo para o exercício de funções públicas. Como ferem preceitos de mais de um

ramo do direito, tais infrações não estão tipificadas no Código Penal e estão sujeitas a penalidades civis, penais, administrativas e políticas. Não se trata de matéria afeta ao Direito Penal.

A Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, permite “*a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados*”. Doutrina e jurisprudência discutem a validade do “*princípio da denunciabilidade popular*”, face à legitimação privativa do Ministério Público para impulsionar os crimes de ação penal pública. Celso de Mello, Pontes de Miranda, Alexandre de Moraes e Michel Temer reconhecem o direito de acusação tão-somente aos brasileiros no gozo de seus direitos políticos.

Ainda assim, entendemos que, como destacado pelo autor, a democracia e a guarda dos interesses públicos só têm a ganhar se ampliada essa legitimidade para os partidos políticos e outras entidades de representação de cunho social e âmbito nacional, eis que o cidadão ficará resguardado de possíveis retaliações por parte de autoridades denunciadas.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, com emendas e, no mérito, pela aprovação** do Projeto de Lei n.º 6.564, de 2009.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2011.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES  
Relator

#### **EMENDA Nº**

Inclua-se art. 1.º no projeto, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

*“Art. 1.º A presente lei atribui legitimidade para oferecer denúncias por crimes de responsabilidade, em todo o território nacional, a partidos políticos com representação no Congresso Nacional e entidades representativas de cunho social e âmbito nacional.”*

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2011.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES  
Relator

#### EMENDA Nº

Dê-se ao atual art. 1.º do projeto, renumerado para art. 2.º, a seguinte redação:

*“Art. 2.º O art. 14 da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 14.....*

*Parágrafo único. Também estão legitimados a oferecer denúncia por crime de responsabilidade os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e as entidades representativas de cunho social e âmbito nacional. (NR)”*

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2011.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES  
Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 2 emendas, do Projeto de Lei nº 6.564/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Protógenes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Cabo Juliano Rabelo, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Assis

Carvalho, Bernardo Santana de Vasconcellos, Cida Borghetti, Fernando Francischini, Gabriel Chalita, Gabriel Guimarães, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, João Lyra, Leandro Vilela, Pauderney Avelino, Ricardo Tripoli e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**